

20/05/2024

Número: 0805437-22.2023.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição: 04/04/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0819775-68.2023.8.14.0301

Assuntos: Atos Administrativos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARIA DO SOCORRO REGO DOS SANTOS (AGRAVANTE)	
	LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO)
MATEUS REGO DOS SANTOS (AGRAVANTE)	
	LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
	PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS
	(ADVOGADO)

Outros participantes					
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)					
			ESTEVAM ALVES SAI	MPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
19514199	13/05/2024 15:28	<u>Acórdão</u>		Acórdão	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805437-22.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: MATEUS REGO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO REGO DOS SANTOS

AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESERVA** DE **VAGAS PARA PRETOS** OU **PARDOS** UNIVERSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. AVALIAÇÃO DO FENÓTIPO POR BANCA EXAMINADORA. RECUSA SEM MOTIVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO OFICIAL **DEMONSTRA AUTODECLARAÇÃO OUE** A DE CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ em desfavor da decisão monocrática (ID. nº 14958367)

proferida por este Relator, por meio da qual conheci do recurso de agravo de instrumento e dei provimento,

nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (n.º 0819775- 68.2023.8.14.0301).

Inconformado, o agravante suscita, em suma, que a decisão da Comissão de Heteroidentificação e

Verificação da Autodeclaração, além de apresentar os motivos da negativa, o fez conforme a legalidade, vez

que obedeceu a todas as formalidades requeridas, tendo sido pautada no âmbito da autonomia universitária,

assegurada pela Constituição Federal, e conforme dispõe a Resolução CONSUN nº 3766/21 de 22 de

dezembro de 2021, que é o instrumento legal que dispõe internamente sobre a adoção de cotas étnico-raciais

para o ingresso nos cursos de graduação da UEPA.

Aduz que para o deslinde da presente demanda, faz-se míster esclarecer que o Edital nº 111/2022 trata do

processo seletivo 2023 – PROSEL, ou seja, dispõe das regras gerais do vestibular da UEPA e foi publicado

com o intuito de organizar o certame avaliativo para ingresso dos futuros estudantes, conforme se vislumbra

das informações extraídas do site oficial da UEPA.

Assevera, em outras palavras, o Edital 111/2022 trata dos cursos e vagas, dos critérios de eliminação,

cálculo de nota final, além de dispor das cotas socioeconômicas e étinico-raciais. Já o Edital nº 12/2023 trata

da Convocação e Orientações para a Matrícula do Processo Seletivo 2023 (Prosel 2023), isto é, versa sobre

os procedimentos de apresentação de documentos para a matrícula, incluindo os procedimentos a serem

observados pelo candidato junto à Comissão de Heteroidentificação/ Verificação dos autodeclarados negros

ou indígenas.

Afirma que não há qualquer indício de veracidade nos fatos apresentados pelo agravado vez que os

instrumentos legais utilizados pela Comissão são válidos e complementares, não havendo qualquer

contradição ou ausência de amparo editalício na fundamentação utilizada pela UEPA quando indeferiu o

recurso do candidato.

Alega ainda, sobre o cerceamento de defesa pela comissão supostamente não aceitar a autodeclaração do

candidato e os documentos por ele juntados, que todas as sessões da Comissão Recursal de

Heteroidentificação da Universidade da UEPA são registradas em atas oficiais. Dessa forma, as questões

debatidas na entrevista são mantidas no documento para fins de registro.

Por fim, pontua da necessidade de respeito à autonomia universitária - precedentes - tema repetitivo 599

STJ.

Ante esses argumentos, requer que se reforme a decisão monocrática proferida pelo ilustre Relator,

que ao final deve ser provido, ante as razões expostas, de modo que o Tribunal reconheça a inexistência de

Este documento foi gerado pelo usuário 099.***.***-53 em 20/05/2024 10:24:00

Número do documento: 24051315285134100000018959739

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051315285134100000018959739

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 13/05/2024 15:28:51

direito do agravado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. nº 17874722).

É o suficiente relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

De início e sem delongas, afirmo que não há razões para alterar o *decisum* agravado, eis que, além de devidamente fundamentado, apresenta-se em sintonia com as jurisprudências das Cortes Superiores.

Compulsando os autos, vislumbro a ilegalidade do parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, concluiu pelo critério da heteroidentificação, sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados.

Com efeito, verifico cerceamento do direito de defesa, não pelo fato da comissão examinadora ter considerado que a candidato não possuía o fenótipo corresponde a autodeclaração de PARDO, mas sim por não ter valorado ou exposto o motivo da recusa quanto aos documentos dotados de fé pública apresentados pelo candidato, que parecem concluir no sentido de que se trata de uma pessoa com fenótipo de pessoa parda, o que a meu ver, gera cerceamento de defesa ao agravado.

É bom assentar para que não sobrevenham dúvidas quanto à obediência aos princípios inerentes a atuação da Administração Pública, materializados na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 37 e, também, quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a transparecer a completa lisura do certame, a banca examinadora, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios objetivos de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADC 41/DF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2.



Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Dessa forma, verifico que embora conste no edital que a comissão pode se valer ou não, de informações fornecidas pelo candidato que auxiliem na análise da condição de cotista, verifico que tal faculdade contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADC41/DF, na medida em que devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa ao candidato.

Sobre a possibilidade de candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos concorrerem às vagas destinadas a candidatos negros, dispõe a Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça:



"Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

De igual forma, dispõe o art. 2°, da Lei Federal nº 12.990/2014, in verbis:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No caso em análise, entendo que o modo como foi aplicada a Resolução nº 203/2015-CNJ, conjugada com o item 2.3 do Edital, não se afigurou razoável, posto que ao excluir o candidato sob o argumento de que "etapa de verificação racial indeferida", afastou-se do estabelecido na norma de regência, ressaltamos ainda que os documentos acostados aos autos demonstram tratar-se de pessoa com fenótipo pardo.

Nesse sentido, destaco o documento acostado ao Id nº 88608233 dos autos originários, comprovando que o agravado foi classificado no processo seletivo para o curso de Medicina da Universidade do Estado do Pará – UEPA dentro das vagas destinadas à cota étnico-racial.

De igual maneira, as fotos acostadas aos autos originários confirmam sua autodeclaração de pessoa parda, eis que não se evidencia, pelas fotografias do agravado, tratar-se de alguém com o fenótipo branco, capaz de afastar as dúvidas de plano.

Nesse sentido, acompanha a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AS VAGAS DE ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. COTAS SOCIAIS (PARDO/NEGRO). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLÁUSIVEL DO ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CANDIDATO COMPROVOU QUE É PARDO/NEGRO POR MEIO DE FOTOS NA INICIAL. DECISÃO RECORRIDA DEVE SER MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA. 2ª Turma de Direito Público. RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 2022-09-26)



Ademais, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial já consolidada de nossos tribunais, em especial deste TJPA, é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos, garantindo-se, ao final, ao agravado a sua respectiva matrícula no curso superior de medicina, que há muito já se encerraram, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes, em casos similares, deste Egrégio Tribunal, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, PARA, APLICANDO A TEORIA DO FATO CONSUMADO, RECONHECER A CONSOLIDAÇÃO DA*SITUAÇÃO* **JURÍDICA** DOIMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Impõese a manutenção da decisão monocrática agravada, eis que devidamente demonstrado que a situação jurídica do apelante, ora agravado, já se encontra consolidada pela conclusão do Programa de Residência, devendo por esse motivo ser aplicada a Teoria do Fato Consumado. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPA -APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0020925-98.2015.8.14.0301 - Relator(a): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 2ª Turma de Direito Público - Julgado em 14/02/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA **CURSO UNIVERSITÁRIO COLAÇÃO DE GRAU TEORIA DO FATO CONSUMADO** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (Proc. Nº 2013.04241235-89, Ac.127.530, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4º CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02/12/2013, Publicado em 11/12/2013)

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada, uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**RELATOR



Belém, 13/05/2024

